

## À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 PROCESSO ADM. 1DOC Nº 3.171/2026

**VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **39.240.491/0001-83**, com sede na Rua São Pedro, nº 394, Centro, Vargem Grande do Sul/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O próprio edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo, devendo o pedido ser apresentado por meio eletrônico via sistema BBMNET. O item 9.1, embora traga redação contraditória ao mencionar prazo de “até 3 (cinco) dias úteis”, confirma expressamente o cabimento da presente medida.

A presente impugnação, portanto, é cabível e tempestiva.

#### 2. SÍNTESE DOS VÍCIOS DO EDITAL

O edital impugnado apresenta vícios relevantes de **modelagem jurídica, restrição à competitividade e insegurança procedimental**.

Em síntese, a Administração lançou **pregão eletrônico**, com critério de julgamento de **maior oferta**, para objeto que o próprio instrumento qualifica como **permissão de uso de espaço público**, somando a isso a obrigação de realização integral de evento com estrutura metálica, iluminação, sonorização, praça de alimentação, banheiros químicos, segurança, shows artísticos e companhia de rodeio. Também consignou que **não haverá dispêndio financeiro decorrente da contratação**.

Além disso, o edital:

- veda consórcio com fundamento de que o objeto seria “simples e de pequena monta”, apesar de o próprio objeto descrever evento complexo e multifacetado;
- exige atestado técnico excessivamente específico, limitando a experiência pretérita à execução de evento com apresentação musical e rodeio em touros ou cavalos;
- contém contradição frontal no Anexo VII, pois afirma que a carta-proposta só deve ser apresentada pelo vencedor após o pregão, mas, ao mesmo

tempo, exige que sejam anexadas “com a presente proposta” cartas de disponibilidade de artistas, sob pena de desclassificação e multa;

- estabelece rito contraditório entre proposta, redefinição de valores, proposta final e envio de habilitação, com prazos distintos e potencialmente conflitantes;
- e ainda contém inconsistências textuais evidentes, como a referência à “LC nº 23/06” e ao prazo de impugnação de “3 (cinco) dias úteis”.

### 3. DA INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM JURÍDICA DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021 define o **pregão** como modalidade obrigatória para a **aquisição de bens e serviços comuns**, e o Decreto federal do pregão eletrônico igualmente o regulamenta para **aquisição de bens e contratação de serviços comuns**.

Ocorre que o edital ora impugnado não descreve contratação típica de bens ou serviços comuns isoladamente considerados. Ao contrário: ele se apresenta, expressamente, como licitação cuja **finalidade** é a **permissão de uso de espaço público**, tendo por objeto a exploração do espaço para a realização da FAPIL-2026, com uma série de prestações acessórias e complementares de altíssima complexidade operacional.

Em outras palavras, o edital aglutina:

- cessão/permissão onerosa de uso de bem público;
- exploração econômica do evento pelo particular;
- obrigação de montagem e operação de estrutura;
- contratação de atrações artísticas;
- operação de praça de alimentação;
- fornecimento de segurança, banheiros e rodeio.

Esse desenho híbrido revela **descompasso entre o objeto efetivamente licitado e a modalidade escolhida**, comprometendo a coerência jurídica do certame e abrindo espaço para nulidade.

A impugnação, aqui, não se apoia em formalismo vazio. O ponto é objetivo: **se o próprio edital assume como finalidade central a permissão de uso de espaço público**, não parece juridicamente adequado tratá-lo como se fosse simples pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sobretudo quando a modelagem agrega exploração econômica privada e múltiplas obrigações operacionais.

Diante disso, requer-se a revisão da modelagem jurídica da licitação, com reavaliação da modalidade adotada e de todo o regime procedimental dela decorrente.

#### 4. DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO COM JUSTIFICATIVA INCOMPATÍVEL COM O PRÓPRIO OBJETO

O edital veda a participação de empresas em consórcio e justifica a restrição sob o argumento de que o objeto seria de natureza “comum, simples e de pequena monta”.

Essa motivação não resiste à leitura do próprio edital.

O objeto licitado envolve, simultaneamente, estrutura metálica, iluminação, sonorização, equipamentos, mão de obra, praça de alimentação, banheiros químicos, segurança, shows de artistas e companhia de rodeio. Não se trata, portanto, de objeto singelo, linear ou de baixa complexidade. Ao contrário, o próprio instrumento revela contratação multifacetada, com diversas frentes técnicas, operacionais e comerciais.

A vedação ao consórcio não é, por si só, sempre ilegal. O que a torna vulnerável, aqui, é a **ausência de motivação coerente**. A Administração usou justificativa incompatível com a realidade material do objeto.

Se o objeto é amplo e complexo, não se pode sustentá-lo como “simples e de pequena monta” apenas para afastar uma forma legítima de ampliação da competitividade.

A cláusula, portanto, deve ser revista, seja para admitir consórcios, seja para que a Administração apresente motivação técnica idônea, específica e aderente ao caso concreto.

#### 5. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICA

O Anexo III exige atestado ou certidão que comprove a execução, pela licitante, de **evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos**.

A exigência, tal como redigida, extrapola a aferição normal de aptidão técnica compatível com o objeto e passa a exigir experiência anterior em exata combinação de atividades, estreitando artificialmente o mercado apto a disputar o certame.

O problema se agrava porque essa exigência não aparece isolada. Ela se soma a:

- vedação de consórcio;
- exigência antecipada de cartas de disponibilidade de artistas;
- objeto híbrido e concentrado em um único bloco.

O resultado prático é a criação de um **fechamento progressivo de mercado**, em que apenas agentes já inseridos em cadeia comercial específica conseguem participar com viabilidade real.

É legítimo exigir qualificação técnica pertinente. Não é legítimo estruturar a exigência de modo a reduzir indevidamente a competição.

Por isso, requer-se a reformulação da cláusula de qualificação técnica, para que passe a exigir experiência compatível com parcelas relevantes do objeto, sem amarração excessiva e desnecessariamente específica.

## 6. DA CONTRADIÇÃO FRONTAL NO ANEXO VII E DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE CARTAS DE DISPONIBILIDADE DE ARTISTAS

Este é um dos vícios mais objetivos do edital.

No Anexo VII, o próprio Município afirma textualmente que a **carta-proposta deverá ser encaminhada somente pelo vencedor**, juntamente com a documentação de habilitação, **após a realização do pregão**, acrescentando que **não é necessária a apresentação da carta-proposta antes da realização do pregão**, pois isso transgrediria a legislação vigente ao permitir que o pregoeiro conheça os participantes antes da fase competitiva.

Todavia, no mesmo Anexo VII, consta a seguinte exigência:

“SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO E MULTA, DEVE SER ANEXADA COM A PRESENTE PROPOSTA, comprovação de disponibilização dos artistas indicados, mediante cartas de disponibilidade (...)”.

Tem-se, portanto, contradição literal e insanável:

- de um lado, o edital diz que a carta-proposta só deve ser apresentada **depois**, pelo vencedor;
- de outro, exige documento essencial vinculado à proposta **agora**, na fase anterior, com ameaça de desclassificação e multa.

Além da contradição formal, a cláusula é materialmente restritiva. Obrigar o particular a obter, previamente à disputa, cartas de disponibilidade de artistas ofertados impõe custo comercial relevante, imobiliza negociações privadas sensíveis e favorece agentes já integrados a determinados circuitos do mercado artístico.

A consequência é inequívoca: restrição indevida da competitividade.

Essa cláusula deve ser excluída ou, no mínimo, transferida para momento posterior, restrita ao licitante vencedor, jamais como requisito antecedente de participação.

## 7. DA INSEGURANÇA PROCEDIMENTAL: PRAZOS E ETAPAS CONTRADITÓRIOS

O edital estabelece que, encerrada a etapa de lances, o melhor classificado terá **até 30 minutos** para “redefinir valores”, sob pena de desclassificação. Em seguida, prevê que o primeiro colocado será convocado para, em **até 2 horas**, apresentar a proposta final do Anexo VII. Logo depois, volta a tratar do envio da proposta com planilha adequada e dos documentos de habilitação, também em prazo de 2 horas.

Ao mesmo tempo, o item 4.5 afirma que os documentos de habilitação eventualmente inseridos no sistema não poderão mais ser alterados ao fim do prazo de propostas, mas que a licitante vencedora deverá encaminhar os documentos de habilitação posteriormente, na fase 07.

Esse conjunto normativo interno é confuso.

Não se sabe, com segurança e objetividade:

- o que deve constar da proposta inicial;
- o que apenas o vencedor deve apresentar;
- o que é mera redefinição de valor;
- o que é proposta final formal;
- e qual descumprimento gera desclassificação imediata.

Edital contraditório compromete o julgamento objetivo, amplia a margem de subjetivismo e afronta a própria regra do item 12.5, segundo a qual as normas do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Requer-se, portanto, o saneamento integral dessas contradições, com redação clara e unificada do procedimento.

## 8. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES DO EDITAL

O edital ainda contém outras impropriedades que, embora acessórias, reforçam a fragilidade de sua elaboração:

O item 6.3 remete ao tratamento favorecido das ME/EPPs com referência à **Lei Complementar nº 23/06**, quando a remissão correta é, evidentemente, à **Lei Complementar nº 123/2006**.

O item 9.1 fala em prazo de impugnação de “**até 3 (cinco) dias úteis**”, redação contraditória em si mesma.

O item 5.12 informa que os licitantes serão informados em tempo real do “**percentual de lance registrado**”, embora o item 5.7 disponha que o lance será ofertado **em reais**.

Há, ainda, incoerência entre a menção inicial de tratamento favorecido a cooperativas “quando admitida” e a vedação expressa à participação de cooperativas no item 2.4.11.

Esses pontos, embora não sejam o núcleo principal da impugnação, demonstram falta de revisão técnica e insegurança normativa do instrumento convocatório.

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;

b) o seu **acolhimento integral**, para que seja determinada a revisão da modelagem jurídica do certame, diante da incompatibilidade entre a finalidade declarada de **permissão de uso de espaço público** e a utilização da modalidade **pregão eletrônico** para objeto híbrido dessa natureza;

c) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter o certame, que sejam promovidas as seguintes retificações:

c.1) exclusão da vedação ao consórcio, ou apresentação de motivação técnica idônea, coerente e compatível com a real complexidade do objeto;

c.2) reformulação da exigência de qualificação técnica prevista no Anexo III, afastando-se a redação excessivamente específica do atestado exigido;

c.3) exclusão da exigência de apresentação, com a proposta inicial, de cartas de disponibilidade de artistas, afastando-se também a ameaça de desclassificação e multa por tal motivo;

c.4) saneamento das contradições relativas à proposta, redefinição de valores, proposta final e envio de documentos de habilitação, com redação clara, objetiva e uniforme;

c.5) correção das inconsistências textuais do edital, inclusive as referências à “LC nº 23/06”, ao prazo de “3 (cinco) dias úteis” e ao “percentual de lance”;

d) a **republicação do edital**, com reabertura do prazo do certame, caso haja alteração de cláusulas que impactem formulação de proposta, habilitação ou participação;

e) caso a presente impugnação não seja acolhida integralmente, requer-se decisão **expressa, específica e motivada** sobre cada um dos pontos aqui impugnados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Vargem Grande do Sul/SP, 07 de abril de 2026.

**CELSO BORALI XAVIER**  
Representante legal  
**VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ nº 39.240.491/0001-83



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BZ9UV-S3EGX-VSU64-3U8X9

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Celso Borali Xavier (CPF 418.659.638-79)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/BZ9UV-S3EGX-VSU64-3U8X9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>